

AS²⁻¹⁵⁻ COMISSÕES
Em 26/03/2015
Gerd
PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Protocolo Geral de Entrada
Processo nº 000616
Maceió, AL 25/03/2015
Assinatura: Gege Calheiros

A PUBLICAÇÃO
26/03/2015
Gerd
PRESIDENTE

**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO ALAGOAS.**

CIDO NO EXPEDIENTE
EM 26/03/2015

Gerd

PROJETO DE LEI Nº 26, do 2015

Regulamenta a criação, reprodução e venda de cães e gatos no Estado de Alagoas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Estado de Alagoas é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente, bem como a Resolução N 1.069, de 27 de Outubro de 2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, sem prejuízo de outras não citadas.

Artigo 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Artigo 3º Ficam proibidas a venda de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Estado de Alagoas.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE CANIS E GATIS**

Art. 4º - Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Estado de Alagoas só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.



Art. 5º - A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes do Estado de Alagoas estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária-CMVS.

Art. 6º - Os canis e gatis comerciais deverão inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA previsto no “caput” deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente Lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º O Bem-estar do animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais inclusive o animal idoso e sem condições de procriar, devendo estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livre do confinamento em gaiolas, expressando seu comportamento natural ou normal.

§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis manterão relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados, doados ou mortos, com respectivos números de RGA e acquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Em caso do morte do animal deverá ser emitido documento pelo Médico Veterinário Responsável constando data e motivo da morte que permanecerá arquivado pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 7º - Os responsáveis pelos canis e gatis deverão requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pelas Prefeituras dos Municípios do Estado de Maceió ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Todo canil ou gatil deverão possuir médico-veterinário como Responsável Técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.



Art. 8º - A inspeção sanitária inicial do estabelecimento acontecerá após ser requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro. A fiscalização para acompanhar as condições dos animais deve ser realizada bimestralmente.

§ 1º A publicação referida no “caput” deste artigo será feita no prazo de até trinta dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o “caput” deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 9º - Os responsáveis pelos canis e gatis deverão apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei:

I - cópia do Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

II - cópia da Declaração de Firma Individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de Boas Práticas Operacionais, Procedimentos Operacionais Padrão ou Manuais de Rotinas e Procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual (is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do Médico-Veterinário Responsável Técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários, condizentes com a Vigilância Sanitária do Estado de Alagoas;



VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte e adaptação ao porte de cada animal, devendo mesmo ser individualizado de cães e gatos, composto de uma cabine, que deverá possuir ventilação frontal e traseira;

IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deverá, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao Bem-Estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares deverão ser entregues no prazo máximo de quinze dias, contados de sua solicitação.

Art. 10. - Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I – formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo Responsável Técnico; e

IV - alteração do contrato social.

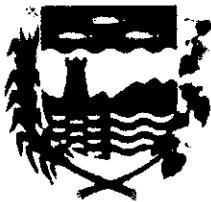
Art. 11. - O prazo de validade do cadastramento é de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art. 12. - Os canis e gatis atualizarão seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º O cancelamento do número de cadastro será publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º A reativação do número de cadastro deve obedecerá aos procedimentos previstos no art. 7 da presente Lei.



Art. 13. - Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 14. - Os canis e gatis estabelecidos no Estado de Alagoas somente podem comercializar, permutar ou doar animais submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra raiva e doenças espécie-específica, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados, microchipados e esterilizados.

§ 1º Os animais somente poderão ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta dias de vida), que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Os canis e gatis comerciais atenderão às seguintes exigências:

I – área mínima de:

a) 1m² (um metro quadrado), por animal de até 10kg (dez quilo gramas);

b) 2, 5m² (dois vírgula cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 10 k g (dez quilo gramas) e de até 20kg (vinte quilo gramas); e

c) 5m² (cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 20kg (vinte quilo gramas);

II – espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

III – área para exercício e para exposição ao sol em caso de confinamento dos animais ;

IV – recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais

V – alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

VI – boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII – segurança, evitando a circulação dos animais



§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específica e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permitado ou doado a pessoa residente no Estado de Alagoas, o proprietário do canil ou gatil deverá providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal atestará, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deverá ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º Caso o animal tenha sido entregue ao adquirente ou comprador sem a devida esterilização, o mesmo deverá atestar, em documento próprio o compromisso de esterilizar o animal (assim que as condições de saúde do animal permitirem) e se comprometendo a não utilizar o animal para procriação.

§ 6º O fornecimento de documento comprobatório de “pedigree” do animal ficará a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente Lei.

Art. 16. - Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutes dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutes e doações e destino dos animais idosos e matrizes incapacitadas de continuar a procriar.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no “caput” deste artigo deverão ser mantidos por cinco anos.

Art. 17. – Os animais de canis e gatis deverão procriar até idade atestada pelo Médico-Veterinário, que não coloque em risco a vida e saúde das matrizes.

Art. 18. – Matrizes e idosos somente poderão ter destinação de comercialização, permutação ou doação.

CAPÍTULO IV **DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E** **ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.**

Art. 19 - Os pets shops, casas de banho e tosa, casas de venda de ração e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e



possuir Médico-Veterinário Responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 20 - Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localizar-se em Estado que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária deverá constar na placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos: endereços, telefone e código do DDD.

Art. 21 - Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres deverão ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 14 e 15 da presente Lei.

CAPÍTULO V DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 22. - Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Estado de Alagoas devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único - Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros Estados que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 23. - Os sites dos canis e gatis localizados no Estado de Alagoas devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições contidas no “caput” deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES



Art. 24. - Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinquagésimo mil reais);
- IV - apreensão de animais ou plantel;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - proibição de propaganda;
- VIII - cassação da licença de funcionamento;
- IX - cancelamento do cadastro do estabelecimento e veículo;
- XI - fechamento administrativo.

§ 1º - Havendo reincidência, as multas terão seu valor:

- I - Duplicado, quando reincidência for genérica; e
- II - Triplicado, quando a reincidência for específica.

§ 2º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinquagésimo mil reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 15 desta Lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável municipal ou associações de proteção animal para serem encaminhados para adoção.
- c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo Médico-Veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. - O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art.26. - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.27. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Luiz Rocha".

Deputado Pastor João Luiz Rocha